



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de _____ de 2025

**Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da
Segurança Pública do Município de Nova Iguaçu
(PIASEGNI).**

Autor: IGOR PORTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Nova Iguaçu (PIASEGNI), vinculado à Secretaria de Ordem Pública.

Art. 2º O PIASEGNI tem por objetivo possibilitar aos contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma desta Lei, com valores correspondentes ao ISS ou IPTU a serem recolhidos.

Seção II

Da Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGNI

Art. 3º O crédito tributário a ser compensado com valores de ISS ou de IPTU terá origem em uma das seguintes hipóteses:

I – doações a projetos municipais vinculados ao PIASEGNI, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, denominados nesta Lei como Projetos do PIASEGNI, desde que o montante mínimo a ser destinado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – aporte de valores sem vinculação a projetos do PIASEGNI, por meio de depósito no Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), nos termos da Lei Municipal nº 5.240, de 21 de março de 2025; ou

III – doação de bens e equipamentos diversos, desde que de interesse da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP.

§ 1º Na hipótese constante no inc. I do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento de valor diretamente em conta vinculada a Projeto específico do PIASEGNI ou pela aquisição e pela entrega de bens e de equipamentos para determinado projeto do PIASEGNI.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

§ 2º Observados os requisitos do Programa, a compensação será posteriormente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda e Fiscalização Tributária, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º O contribuinte poderá se utilizar do crédito fiscal no ISS desde que não importe em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inc. I do *caput* deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PIASEGNI.

Art. 4º O montante global da renúncia fiscal anual decorrente do PIASEGNI terá como limite o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do ISS e IPTU verificada no ano imediatamente anterior.

Seção III

Do Procedimento para Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGNI

Art. 5º Caberá ao Conselho Gestor do FUMSEP – CONGES/FUNSEP o exame prévio dos bens que serão adquiridos e doados em espécie, o qual será encaminhado para aprovação final do Secretário de Ordem Pública.

Art. 6º A compensação de valores prevista nesta Lei, após a confirmação do recebimento da doação pela Secretaria de Ordem pública e a validação do crédito pela Secretaria Municipal da Fazenda e Fiscalização Tributária, será efetivada:

I – no caso de ISS, em até 20% (vinte por cento) do imposto devido a cada mês, observado o § 3º do art. 3º desta Lei Complementar, e enquanto houver saldo;

II – no caso de IPTU, em até 100% (cem por cento) do imposto anual devido e enquanto houver saldo.

§ 1º A comunicação da intenção de compensar crédito de IPTU deverá ser informada à Secretaria Municipal da Fazenda e Fiscalização Tributária até, no máximo, o dia 31 de agosto de cada ano, a fim de que se operacionalize a compensação para o exercício seguinte.

§ 2º Fica estabelecido o prazo limite de 5 (cinco) anos para compensação de valores, contados a partir do mês seguinte ao da validação do crédito pela Secretaria Municipal da Fazenda e Fiscalização Tributária.

§ 3º Passados 5 (cinco) anos do início da vigência do benefício, prescreve o direito à utilização do saldo que não foi compensado no período.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

§ 4º A compensação prevista nos incs. I e II do *caput* deste artigo somente poderá ser aplicada a um único imposto, a depender de escolha prévia do contribuinte.

Seção IV

Dos Projetos do PIASEGNI

Art. 7º Somente poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Gestor do FUMSEP os Projetos propostos:

- I. – pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário de Ordem Pública;
- II. – pelo Comando Geral da Guarda Municipal;
- III. – pela Coordenação de Defesa Civil;
- IV. – pela Coordenação do Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC);
- V. – pela Diretoria Geral de Fiscalização, pela Diretoria de Planejamento e Políticas de Segurança Municipal;
- VI. – pela Assessoria de Inteligência;
- VII. – por representante dos Fóruns e Conselhos Comunitários; ou
- VIII. – por entidade sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os projetos e as doações poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de bens e equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 8º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes de ISS ou de IPTU, o Projeto do PIASEGNI deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 9º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, suas controladas, seus sócios ou seus titulares.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

Art. 10. Caberá ao Conselho Gestor do FUMSEP – CONGES/FUNSEP o exame prévio dos Projetos do PIASEGNI, os quais serão encaminhados para aprovação final do Secretário de Ordem Pública

Parágrafo único. Os contribuintes poderão propor ao Conselho Gestor do FUMSEP – CONGES/FUNSEP o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados Projetos do PIASEGNI, sem percepção de remuneração.

Seção V

Das atividades delegadas e ações integradas

Art. 11. Para a execução das medidas definidas nesta Lei, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e com outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação pertinente, inclusive para as atividades delegadas ou as ações integradas.

Art. 12. Os convênios ou os instrumentos congêneres mencionados no art. 11º desta Lei poderão, observada a legislação pertinente, ter a participação de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo colaborar com a segurança pública e cujas normas estatutárias atendam aos seguintes requisitos:

- I. – vedação à participação de agentes públicos ativos, civis ou militares, do ministério, secretaria ou órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal, ou detentores de cargos eletivos na gestão da respectiva pessoa jurídica;
- II. – realização de eleições para a presidência e para o corpo diretivo a cada 2 (dois) anos;
- III. – divulgação anual do relatório de suas atividades, bem como de sua prestação de contas;
- IV. – caracterização como órgão executivo composto de, pelo menos, 1 (um) diretor, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro;
- V. – adoção de práticas administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- VI. – constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano;
- VII. – regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade; e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

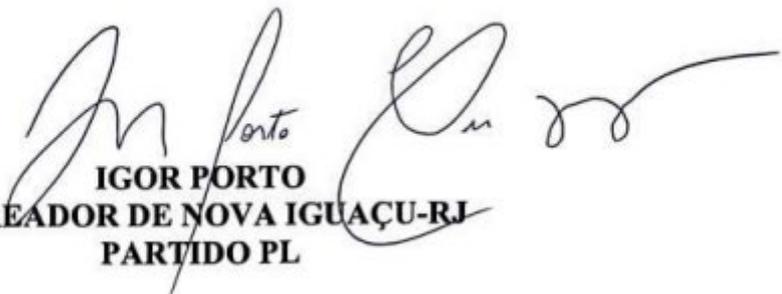
VIII. – certidões criminais negativas dos representantes legais da entidade.

Seção VI
Disposições
Finais

Art. 13. O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeito ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à utilização de crédito a ser compensado a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sala das sessões, 04 de abril de 2025.


IGOR PORTO
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU-RJ
PARTIDO PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Incentivo ao Aparentamento da Segurança Pública do Município de Nova Iguaçu (PIASEGNI), com o objetivo de fortalecer e modernizar os órgãos de segurança pública por meio de incentivos fiscais.

A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a qualidade de vida dos cidadãos e para o desenvolvimento econômico e social do município. Nesse sentido, o PIASEGNI busca viabilizar a participação ativa dos contribuintes no financiamento de projetos voltados à aquisição de equipamentos e bens essenciais para o fortalecimento da Guarda Municipal, da Defesa Civil e de outros órgãos municipais de segurança.

A proposta permite que contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) destinem parte dos valores devidos a título desses tributos para investimentos na segurança pública municipal. A medida visa promover um modelo de colaboração entre o setor público e a iniciativa privada, incentivando a destinação de recursos para projetos estratégicos na área da segurança.

O mecanismo de compensação tributária proposto pelo PIASEGNI segue diretrizes de transparência e responsabilidade fiscal, garantindo que os valores destinados sejam efetivamente aplicados em projetos previamente aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP).

Dessa forma, assegura-se que os recursos sejam empregados de forma eficiente e voltados à melhoria da infraestrutura, capacitação e operacionalidade dos agentes de segurança.

Entre os benefícios esperados com a implantação do PIASEGNI, destacam-se:

- O aprimoramento da capacidade operacional da Guarda Municipal e demais órgãos de segurança pública do município;
- A modernização dos equipamentos utilizados nas atividades de patrulhamento e prevenção de crimes;
- O fortalecimento da parceria entre o setor público e privado na busca por soluções inovadoras para a segurança pública;
- O incentivo à participação social na formulação de políticas de segurança, promovendo um ambiente mais seguro para toda a população.

Por fim, é importante ressaltar que a proposta está alinhada à legislação vigente e ao interesse público, proporcionando um mecanismo inovador para o fortalecimento da segurança pública municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção e bem-estar da população de Nova Iguaçu.